

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 174

*Senhores Deputados.*— A vossa comissão de instrução primária, a quem foi presente o projecto de lei n.º 822, julga inconveniente e inoportuna a sua conversão em lei.

O Instituto Feminino de Educação e Trabalho foi criado principalmente para internamento e educação de órfãs e filhas de militares, para meninas das classes médias.

Pela sua função e pelo espírito do próprio diploma orgânico, deve hê-lo ser ministrado às educandas um ensino que as habilite para os empregos públicos femininos mais facilmente acessíveis e uma

educação prática que as prepare para a luta pela vida e para bem viver a exercer a sua alta função social de esposas e mães.

A criação do liceu nas condições propostas viria falsear a missão do próprio Instituto.

Em virtude disto, entende a vossa comissão de instrução primária que devem ser conservados os cursos primário superior e especiais professados no Instituto Feminino de Educação e Trabalho e que não deve ser criado o curso do liceu nas condições propostas no projecto de lei n.º 822, pelo que é de parecer que este deve ser rejeitado.

Sala das Sessões, 21 de Abril de 1926.

*Francisco Alberto da Costa Cabral.*

*António A. Marques de Azevedo.*

*Tavares Ferreira.*

*Felizardo Saraiva.*

*Domingos Augusto Reis Costa, relator.*

*Senhores Deputados:*— Foi presente à vossa comissão de instrução secundária, para dar parecer, o projecto de lei n.º 822, apresentado pelo Sr. Frederico António Ferreira de Simas.

O ensino secundário não deve, pelo seu carácter, confundir-se com o ensino primário superior e o técnico elementar. Ele constitui preparação para o ensino universitário e, como tal, não pode ser reduzido a uma simples iniciação cultural; de um superficial enciclopédismo; como é sempre;

embora se estabeleçam programas desenvolvidos, a instrução ministrada por professores improvisados:

Assim; o corpo docente secundário tem de possuir uma larga preparação científica e pedagógica, como de resto está há muito fixado na nossa legislação.

Nestas condições, a criação de um liceu novo, cujo corpo docente fôsse brusca-mente adaptado e promovido do ensino primário ao secundário, é inadmissível, porque seria altamente prejudicial para a

educação da mocidade portuguesa e atentatória da própria dignidade mental nacional.

A improvisação tem sido uma das maiores causas dos nossos males, mormente na instrução. A ela se deve em grande parte o abaixamento da mentalidade colectiva, a despeito da multiplicação das escolas.

Para corrigir em parte êsses males criou o Estado as Escolas Normais Primárias e as Superiores, cuidando a sério da preparação e selecção dos quadros docentes primário e secundário. Esta preparação especial existe hoje em todos os países cultos, com excepção da Espanha. Aprovar a proposta de lei n.º 822 seria, pedagogicamente, uma regressão: corresponderia a condenar a especialização lite-

rária, científica e pedagógica dos candidatos a professores do liceu e a fazer prevalecer a ela, nos melhores casos, a boa vontade cega e tateante do empirismo e, em geral, a incompetência inconsciente. Seria o triunfo da ignorância suficiente sobre a cultura mental e profissional.

Aprovar o projecto de lei n.º 822 seria, portanto, prestar um mau serviço à educação nacional e em especial às pupilas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho e criar um condenável precedente, que justificaria as pretensões ao acesso a qualquer grau de ensino de todos os incompetentes que mal saibam ler.

Nestas condições, a vossa comissão de instrução secundária é de parecer que o projecto de lei n.º 822 deve ser rejeitado.

Sala das Sessões, 21 de Abril de 1926.

*Alberto Álvaro Dias Pereira.*

*Alberto Vidal.*

*Diogo A. de Sá Vargas.*

*Alberto Jordão.*

*Baltasar Teixeira.*

*Domingos Augusto Reis Costa, relator.*

## Proposta de lei n.º 876-F

Artigo 1.º É extinto o curso primário superior, que actualmente funciona no Instituto Feminino de Educação e Trabalho, e restabelecido até a 5.ª classe o curso geral dos liceus, que fôra criado pelo decreto orgânico com fôrça de lei de 19 de Agosto de 1911.

§ único. Êste curso tem para todos os efeitos a mesma validade que se fôsse professado em qualquer dos liceus do País.

Art. 2.º O recrutamento dos professores dêste curso far-se-há nos termos em que está estabelecido para o Colégio Militar e o das professoras nos termos da legislação em vigor para os liceus do País.

Art. 3.º Os actuais professores do Instituto Feminino de Educação e Trabalho habilitados com o curso da sua arma ou serviço, ou outro curso superior, e as actuais professoras diplomadas com o curso de preceptoras do Instituto, ou com um curso superior, serão considerados para todos os efeitos como tendo satisfeito ao artigo 2.º desta lei.

Art. 4.º Se da execução desta lei provier qualquer aumento de despesa, êsse encargo será exclusivamente satisfeito pelo acréscimo das pensões das alunas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, 10 de Março de 1925.

*António Xavier Correia Barreto.*

*Luis Inocência Ramos Pereira.*

*João Manuel Pessanha Vaz das Neves.*

## Projecto de lei n.º 822

*Senhores Senadores.*—Considerando que o curso primário superior, estabelecido no Instituto Feminino de Educação e Trabalho, habilita apenas para o curso de preceptores do mesmo Instituto;

Considerando que muitas alunas do mesmo Instituto têm revelado aptidão intelectual para prosseguir outras carreiras abertas à actividade feminina, como a de médica, farmacêutica e professora, carreiras que não podem escolher por falta de preparatórios legais;

Considerando que, tendo a República extinguido as escolas religiosas, na sua maioria para o sexo feminino, tem derivado para o Instituto, a despeito da elevação das pensões, um considerável número de filhas de indivíduos da classe civil, número que mais avultado será, com manifesto benefício da colectividade, se no estabelecimento se professarem preparatórios para um maior número de profissões liberais;

Considerando ainda que no Instituto já vigorou um curso preparatório equiparado ao curso geral dos liceus, 1.ª secção;

Considerando, finalmente, que se pode atender a esta necessidade de ensino sem encargo para o Estado, visto que o excedente da despesa, se o houver, será coberto pelo aumento das pensões das alunas:

Tenho a honra de submeter à apreciação do Senado o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É extinto o curso primário superior, que actualmente funciona no Instituto Feminino de Educação e Trabalho, e restabelecido até a 5.ª classe o curso geral dos liceus, que fôra criado pelo decreto orgânico com força de lei de 19 de Agosto de 1911.

§ único. Este curso tem para todos os efeitos a mesma validade que se fôsse professado em qualquer dos liceus do País.

Art. 2.º O recrutamento dos professores deste curso far-se há nos termos em que está estabelecido para o Colégio Militar e o das professoras nos termos da legislação em vigor para os liceus do País.

Art. 3.º Os actuais professores do Instituto Feminino de Educação e Trabalho habilitados com o curso da sua arma ou serviço, ou outro curso superior, e as actuais professoras diplomadas com o curso de preceptoras do Instituto, ou com um curso superior, serão considerados para todos os efeitos como tendo satisfeito ao artigo 2.º desta lei.

Art. 4.º Se da execução desta lei provier qualquer aumento de despesa, esse encargo será exclusivamente satisfeito pelo acréscimo das pensões das alunas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado, 4 de Fevereiro de 1925.

*Frederico António Ferreira de Simas.*